

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**A Mensagem 118/2021**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Nesta oportunidade em que lhes encaminho mais um projeto de lei, os cumprimento e passo expor as razões de mais esta proposta legislativa.

 Assim que a pandemia causada pelo novo coronavírus se intensificou, o poder público local teve que adotar medidas que, em muitos casos, acompanhavam ou traziam ao cenário no município as determinações que eram expedidas por órgãos competentes superiores.

 Naquele início da pandemia em que a adoção de alguns procedimentos se impuseram, encontravam-se a possibilidade de trabalho remoto, ou seja, o servidor passou a desempenhar suas tarefas de sua própria residência

 Nesta situação, naquele primeiro momento, ocorreram também situações em que o servidor acometido de alguma doença mais grave mesmo não tendo como executar as tarefas de seu cargo via remota teve que ficar em casa, porém, sem prejuízo de sua remuneração.

 Nesta condição, sabendo-se que a legalidade é o primeiro princípio constitucional da administração pública, elaborou-se a proposta que depois de aprovada tornou-se a lei municipal n°2.129 de 14 de abril de 2020.

 Agora, passado algum tempo e felizmente a descoberta de uma vacina associada a outros cuidados que ainda precisam prevalecer, que os casos de infecção diminuíram, percebe-se que é chegado o momento de também os servidores públicos locais retornarem as suas atividades presenciais, com todos os cuidados evidentemente, mas é necessário, que o serviço volte tanto quanto possível ser prestado presencialmente, inclusive tomando-se em conta que senão todos, a grande maioria já foi contemplada com a segunda dose da vacina, o que conforme amplamente informado, é fundamental para se evitar complicações mais graves ou até mesmo mortes.

 Neste contexto, com o novo cenário elaborou-se o projeto de lei 118/2021 que por sua vez ao estabelecer condições para o retorno ao serviço presencial, revoga a lei municipal n° 2.129 de 14 de abril e 2020.

 Era o que havia para o momento, certo de vossa compreensão e apoio na aprovação do proposto, porque como dito, ser necessário este posicionamento, ao concluir, ainda peço ao projeto de tramitação em regime de urgência, para que assim, ainda desde o início do mês de outubro vindouro, os servidores já retornem as suas atividades presenciais no Município.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 23 de setembro de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Deoclécio Vinston Lerm***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 118, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Revoga a Lei Municipal nº 2.129, de 14 de abril de 2020, dispõe sobre o retorno de servidores públicos municipais as suas funções presenciais e dá outras providências.

**Art. 1°** A presente Lei revoga a Lei Municipal nº 2.129, de 14 de abril de 2020 e dispõe sobre o retorno de servidores públicos municipais as suas funções presenciais no município.

**Art. 2°** Fica determinado nos termos desta Lei, o retorno dos servidores públicos municipais, ao cumprimento de suas funções de forma presencial, em seus respectivos locais de trabalho.

§1º O retorno dos servidores públicos municipais, ao cumprimento de suas funções de modo presencial é obrigatório a todos em prazo um máximo de 15 (quinze) dias após terem recebido a segunda dose ou dose única da vacina contra o coronavírus (Covid – 19), e aqueles que tiverem completado o ciclo vacinal anteriormente, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação da presente Lei.

§2º Os servidores públicos municipais aos quais foi oferecido a vacina ou a tiveram a sua disposição e se negaram a recebê-la, deverão retornar ao cumprimento de suas funções de forma presencial em até 05 (cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

§3º Ficam excetuados do cumprimento desta Lei, os membros do magistério público municipal, que eventualmente, por força das circunstâncias peculiares vigentes nas escolas municipais e que forem designados pela direção escolar e ministrarem aulas aos seus alunos, em parte ou integralmente de forma remota ou por home office.

§4º Ocorrendo situações, ainda que eventuais, como as descritas no parágrafo anterior, estas deverão ser devidamente justificadas e autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, conforme estabelecido por cada escola, de acordo com suas eventuais necessidades.

§5º É facultado as servidoras públicas municipais que estiverem gestantes, mediante comprovação desta situação, afastarem-se durante o período da gestação, integralmente ou em parte, do serviço, devendo no entanto, quando lhes for possível prestar as suas funções de forma remota ou por home office.

 **Art. 3°** Em todas as repartições públicas municipais deverão ser adotadas os protocolos, que visam prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid – 19), conforme estabelecidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único: Entre os protocolos obrigatórios encontram-se:

I – o uso de proteção facial (máscara) para servidores e usuários do serviço público;

II – a disponibilização de álcool gel nos acessos aos prédios públicos e ambientes de trabalho;

III – o distanciamento entre as pessoas, tanto de servidores como de usuários, nos respectivos atendimentos, para evitar aglomerações;

IV – recomendação da higienização das mãos periodicamente e sempre que possível;

V – encaminhamento imediato aos serviços de saúde, de servidores que manifestarem sintomas da doença causada pelo novo coronavírus;

VI – manter arejados os ambientes de trabalho e evitar o acúmulo de pessoas nas respectivas repartições.

**Art. 4°** Em havendo um retorno ou aumento significativo das infecções por causa do novo coronavírus (COVID -19) e isto impuser o retorno ao serviço público municipal, no sistema remoto ou por home office, pelo menos em parte, este será regulamentado por Decreto Municipal.

**Art. 5°** Se, de acordo com a situação vigente, houver a imposição por autoridades ou legislação superior, a necessidade de afastamento de servidores públicos municipais com comorbidades, com idade superior a 60 (sessenta) anos, ou mesmo gestantes, sem prejuízo da sua remuneração, fica autorizado o município a remunerá-los , durante o período de afastamento das suas funções presenciais, de acordo com a situação de cada um, e em não lhes sendo possível a prestação de suas atribuições por meio remoto ou teletrabalho, devendo anterior a isso ser adotadas as seguintes medidas:

I – encaminhamento ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, dos servidores em cujos atestados for detectada enfermidade que o impeça de exercer as suas funções ainda que em situação regular no município.

II – esgotamento das horas extras, eventualmente constantes no banco de horas.

III – concessão de férias a aqueles que já possuírem adquirido o período de aquisição.

IV – concessão de licença prêmio que a aquelas que já possuírem período aquisitivo, e em não haverem impedimentos legais.

**Art. 6°** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar no que couber, por Decreto, as disposições desta Lei.

**Art. 7°** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento municipal vigente.

**Art. 8°** Fica revogado o ato de publicação desta Lei, a Lei Municipal nº 2.129 de 14 de abril de 2020.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 23 de setembro de 2021.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal